



ACÓRDÃO Nº  
PROCESSO Nº 0014259-30.2014.814.0006  
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
REEXAME NECESSÁRIO EM APELAÇÃO CÍVEL  
COMARCA DE ANANINDEUA  
SENTENCIADO/APELANTE: ESTADO DO PARÁ  
Procuradora: Dra. Gabriella Dinelly R. Mareco  
SENTENCIADO/APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em  
substituição processual a Alzira Lameira Silva  
PROMOTORA: Dra. Ioná Nunes  
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO PARÁ. REJEITADA. - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. FACULDADE DO CIDADÃO DE POSTULAR SEU DIREITO CONTRA QUALQUER DOS ENTES. ENTENDIMENTO DOMINANTE DESTA CORTE, DO STF E STJ - DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE.

- 1- O juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, confirmando os termos da antecipação de tutela deferida, condenando o Estado do Pará a fornecer mensalmente o medicamento ENOXAPARINA 40mg/injetável/subcutânea, enquanto durar o período gestacional, mediante prova da gravidez, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$ 15.000 (quinze mil reais);
- 2- Os entes estatais são solidariamente responsáveis pelo atendimento do direito fundamental à saúde. Logo o Estado, o Município e a União são legitimados passivos solidários, conforme determina o texto constitucional, sendo dever do Poder Público, a garantia à saúde pública, possuindo o cidadão a faculdade de postular seu direito fundamental contra qualquer dos entes públicos;
- 3- O direito constitucional à saúde, que se concretiza com o oferecimento de tratamento médico pelos Entes da Federação, não pode e nem deve ser condicionado a políticas sociais e econômicas;
- 4- Não cabem obstáculos à garantia plena dos direitos fundamentais da saúde e, corolariamente, da vida, com fulcro no princípio da reserva do possível;
- 5- Reexame Necessário e recurso de apelação conhecidos. Apelação desprovida. Em Reexame, sentença mantida.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do Reexame Necessário e do recurso de apelação. Negar provimento ao apelo voluntário. Em Reexame Necessário, sentença mantida em todos os seus termos.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 03 de Setembro de 2018. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora, a Exma. Des. Maria Elvina Gemaque Taveira.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO  
Relatora

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):



Tratam-se de Reexame Necessário e Apelação Cível interposto pelo ESTADO DO PARÁ (fls. 99/111) contra sentença (fls. 91/93), prolatada pelo Juízo da 4º Vara Cível de Ananindeua, nos autos da Ação Civil Pública (proc. nº 00142593020148140006) que julgou procedente o pedido, confirmando os termos da antecipação de tutela deferida, condenando o Estado do Pará a fornecer mensalmente o medicamento ENOXAPARINA 40mg/injetável/subcutânea, enquanto durar o período gestacional, mediante prova da gravidez, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$ 15.000 (quinze mil reais).

Em suas razões (fls. 99/111), o apelante suscita a preliminar de ilegitimidade passiva, face a responsabilidade do Município.

No mérito, faz comentários sobre o modelo brasileiro de saúde pública, para defender que inexistente direito subjetivo tutelado de imediato, sob pena de comprometimento do princípio da universalidade do acesso à saúde; argumenta acerca do princípio da reserva do possível, limites orçamentários, universalidade do atendimento, impossibilidade de intervenção do Judiciário e violação dos princípios constitucionais; aduz a responsabilidade da União em fornecer o medicamento pleiteado, bem ainda sua responsabilidade em elaborar e atualizar protocolo clínico da doença.

Requer ao final, o conhecimento e provimento ao apelo.

Recurso recebido em seu efeito devolutivo (fl. 113).

Contrarrazões (fls. 115/118).

Coube-me o feito, por distribuição (fl. 123).

O Ministério Público, nesta instância, manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento dos recursos (fls. 127/129).

É o relatório.

#### VOTO

A EXMA SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Aplicação das Normas Processuais

Considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da decisão atacada ser anterior à vigência da nova lei processual.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento da remessa oficial e do recurso de apelação, eis que presentes os pressupostos para suas admissões.

Ilegitimidade passiva do Estado do Pará

O recorrente suscita a sua ilegitimidade passiva, sendo responsabilidade do Município a obrigação de prestar os serviços de saúde.

Não procede o argumento. Veja-se.

A Constituição Federal em seu art. 196, disciplina a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e



recuperação. Logo, o direito à saúde é garantido a todos, sendo um dever estatal no qual este ente assume o caráter inquestionável de assegurar o próprio direito à vida e à sua proteção em todas as formas, dentre os quais se inclui o tratamento médico e o fornecimento de medicamentos.

Com isso, é inquestionável que a Constituição estabeleceu a responsabilidade não só aos Estados, mas compartilhada entre todos os entes da federação, ou seja, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios pela prestação da saúde, portanto, tratando-se, indubitavelmente, de competência comum, não cabendo no caso presente o impetrante eximir-se do cumprimento de suas funções, até porque o cidadão não pode ficar submetido aos meandros da Administração, bem ainda, não havendo como prevalecer a tese de que não possui legitimidade passiva para figurar na demanda, face a previsão constitucional.

Em outras palavras, tem-se que a Constituição da República atribui à União, aos Estados e aos Municípios, competência para ações de Saúde Pública, devendo haver cooperação técnica e financeira entre eles, mediante descentralização de suas atividades, com direção única em cada esfera de governo (Lei Federal nº 8.080 de 19/09/1990, art. 7º, IX e XI), executando os serviços e prestando atendimento direto e imediato aos cidadãos (art. 30, VII da Constituição da República).

Nesse passo, tem-se que a obrigação constitucional de prestar assistência à Saúde funda-se no princípio da co-gestão, que significa dizer uma participação simultânea dos entes estatais nos três níveis (Federal, Estadual e Municipal), existindo, em decorrência, responsabilidade solidária entre si pelo cumprimento do dever de fornecer tratamento médico e medicamentos.

Nessa linha é o entendimento do STJ:

**ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE REMÉDIO. PORTADOR DO VÍRUS HIV. OBRIGAÇÃO DA UNIÃO, ESTADOS, MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL. MEDICAMENTOS INDICADOS POR PRESCRIÇÃO MÉDICA. POSSIBILIDADE. DIREITO À VIDA E À SAÚDE.**

1. É assente o entendimento de que a Saúde Pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos em conjunto. Nesse sentido, dispõem os arts. 2º e 4º da Lei n. 8.080/1990.

2. Assim, o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios.

Dessa forma, qualquer um destes entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da demanda.

3. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não incorre em condenação genérica o provimento jurisdicional que determina ao Estado prestar tratamento de saúde e fornecer medicamentos necessários ao cuidado contínuo de enfermidades determinadas e já diagnosticadas por médicos" (AgRg no AREsp 24.283/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/04/2013).

4. Observa-se a perda de objeto dos embargos de declaração de fls.

319/325, visto que objetivavam o julgamento do presente agravo regimental, que estava sobrestado.

Agravo regimental improvido. Embargos de declaração prejudicados. (AgRg no Ag 822.197/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 09/12/2013)

Noutro vértice, o SUS- Sistema Único de Saúde é instituição descentralizada, o que quer dizer que não se pode estabelecer, para sua atuação, núcleos com competências diversas entre os entes federativos, sob pena de obstar a



concretização do direito à saúde, mormente nos casos de urgência.

Assim sendo, considerando a responsabilidade solidária, torna-se desnecessária a decisão na lide de modo uniforme para todos os responsáveis solidários, não havendo, portanto, que se falar em ilegitimidade do Estado do Pará.

Aliás, os artigos 23 e 198, ambos da Constituição Federal, dispõem que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do artigo 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

Tal entendimento se amolda à decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, senão vejamos:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONSTITUCIONAL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - 1- RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS - PRECEDENTES - 2- INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF - AgRg-RE 586.995 - Relª Minª Cármen Lúcia - DJe 16.08.2011 - p. 32)

Assim sendo, tem-se que o cidadão possui a faculdade de postular seu direito fundamental contra qualquer dos entes públicos, conforme sua conveniência, que in casu é contra o Estado do Pará, ora apelante.

Corroborando deste entendimento, a jurisprudência de nossos tribunais:

MANDADO DE SEGURANÇA - REEXAME NECESSÁRIO - INTERNAÇÃO EM HOSPITAL COM SERVIÇO DE NEUROLOGIA- ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE - REJEIÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO SUBSCRITO POR PROFISSIONAL DA SAÚDE - PACIENTE PORTADORA DE CRISES CONVULSIVAS REPETITIVAS - LIMITAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE E DA URGÊNCIA DO TRATAMENTO FIXAÇÃO DE MULTA EM FACE DO ENTE PÚBLICO - POSSIBILIDADE - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO EG. STJ - SENTENÇA MANTIDA.

1 - O Secretário Municipal de Saúde é responsável pela direção do Sistema Único de Saúde em âmbito municipal, configurando-se a sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

2 - Comprovado por relatório médico circunstanciado, subscrito por profissional especialista e cadastrado no Conselho Regional de Medicina, que a requerente é portadora de crises convulsivas e que a não realização do tratamento sob os cuidados de neurologista requerido pode causar prejuízos à qualidade de vida do paciente, impõe-se a internação do paciente em hospital equipado com serviço de neurologia, diante da gravidade do quadro clínico do autor.

3 - Conforme jurisprudência dominante do Eg. Superior Tribunal de Justiça é cabível a cominação de multa diária em face do ente público, como forma de assegurar o cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa, conforme o disposto nos artigos 461 e 461-A do Código de Processo Civil. (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0607.11.004769-5/001, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca, 6ª CÂMARA CÍVEL,



juízo em 02/04/2013, publicação da súmula em 03/05/2013)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO COMINATÓRIA - DIREITO À SAÚDE - DEVER DO ESTADO - INTERNAÇÃO E TRATAMENTO EM UNIDADE HOSPITALAR COM SERVIÇO ESPECIALIZADO DE CIRURGIA VASCULAR - PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEIÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO MUNICÍPIO - ASSISTÊNCIA AMPLA E INTEGRAL - PROVA DA NECESSIDADE - DESCABIMENTO DE RESTRIÇÃO. - No que toca ao direito do cidadão à saúde e à integridade física, a responsabilidade do Município é conjunta e solidária com a dos Estados e a da União. Tratando-se de responsabilidade solidária, a parte necessitada não é obrigada a dirigir seu pleito a todos os entes da federação, podendo direcioná-lo àquele que lhe convier. O Sistema Único de Saúde, tendo em vista o seu caráter de descentralização, torna solidária a responsabilidade pela saúde, alcançando a União, os Estados e os Municípios. - A Constituição Federal impõe ao Poder Público o dever de oferecer atendimento integral à saúde, devendo atender às necessidades individuais do cidadão de acordo com as peculiaridades de cada caso, envidando todos os esforços possíveis para preservar a saúde e a vida, bens maiores que se encontram sob risco de perecimento. - Demonstrado que o autor sofreu grave esmagamento ósseo em decorrência de acidente automobilístico, necessitando de ser internado, com urgência, em unidade de saúde com especialização em cirurgia vascular, a inexistência de tratamento na rede pública Municipal não exonera o Estado (lato sensu) do dever constitucional, devendo atender à demanda através de transferência para hospital público, outros nosocômios conveniados do SUS ou, mesmo em hospital particular, custeando o atendimento. - Preliminar rejeitada. - Recurso improvido. (TJMG - Apelação Cível 1.0079.07.337458-3/001, Relator (a): Des.(a) Heloisa Combat, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/08/2009, publicação da súmula em 04/09/2009)

E assim, diante da constatação de que a Constituição Federal de 1988 atribuiu competência comum aos entes federados para cuidar da matéria ora em julgamento, não há que se falar em incompetência absoluta da justiça comum para processar e julgar esta Ação Civil Pública.

Ademais, no tocante à alegada a legitimidade passiva do Município, resalto que, considerando as decisões do STJ no sentido de que: o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles possui legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a meios e medicamentos para tratamento de saúde (AgRg no AREsp 201.746/CE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, Julgado Em 16/12/2014, Dje 19/12/2014), não vejo óbice para que o apelante dispense cuidados para viabilizar o fornecimento do tratamento necessário à paciente representada pelo Ministério Público. Pelos fundamentos expendidos, rejeito a preliminar.

#### Mérito

Trata-se, na origem, de ação civil pública que foi julgada procedente, determinando que o Estado do Pará procedesse o fornecimento mensal do medicamento ENOXAPARINA 40mg/injetável/subcutânea, enquanto durar o período gestacional, à substituta Alzira Lameira Silva, que é portadora de doença trombofilia.

Sobre a doença em voga, comento que, a trombose é causada pelas alterações na coagulação sanguínea, e o sucesso gestacional depende de uma adequada circulação útero-placentária.

Do caderno processual, depreende-se que a substituta, após sofrer dois abortos (espontâneos), foi diagnosticada com a mutação genética denominada METILENOTETRAHIDROFOLATO REDUTASE, se fazendo necessário o uso de



tratamento durante todo o período gestacional em que se encontrava, através da medicação ENOXAPARINA, conforme prescrição médica (fl. 30).

Pois bem. É firme e atual a orientação do Supremo Tribunal Federal sobre o direito à saúde ser dever do Estado lato sensu considerado; devendo, pois, ser garantido, indistintamente por todos os entes da federação, com fulcro nos artigos 6º, 23, II e 196, da Constituição Federal, independentemente de previsão do fornecimento do insumo pleiteado junto ao SUS ou mesmo qualquer acordo firmado entre os entes federativos.

Senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS. IMPRESCINDIBILIDADE. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. ART. 323 DO RISTF C.C. ART. 102, III, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...) 4. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: APELAÇÃO CÍVEL. SAÚDE PÚBLICA. FORNECIMENTO DE FRALDAS GERIÁTRICAS. DIREITO DE TODOS E DEVER DO ESTADO – ART. 196, CF. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE A UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. 1) O Estado do Rio Grande do Sul é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que alguém pleiteia o fornecimento de fraldas geriátricas, uma vez que há obrigação solidária entre a União, Estados e Municípios. 2) Os serviços de saúde são de relevância pública e de responsabilidade do Poder Público. Necessidade de preservar-se o bem jurídico maior que está em jogo: a própria vida. Aplicação dos arts. 5º, § 1º; 6º e 196 da Constituição Federal. É direito do cidadão exigir e dever do Estado (lato sensu) fornecer medicamentos e tratamentos indispensáveis à sobrevivência, quando o cidadão não puder prover o sustento próprio sem privações. Presença do interesse de agir pela urgência do tratamento pleiteado. 3) Redução da verba honorária, em atenção à complexidade da causa e à qualidade do ente sucumbente. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (fl. 139). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 724292 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 09/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 25-04-2013 PUBLIC 26-04-2013)

Sobre o tema, transcrevo parte do voto do Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, no qual aborda o direito à saúde, afirmando ser fundamental, inviolável, indisponível, impostergável, garantido constitucionalmente, e que, por tais motivos, deve prevalecer aos interesses secundários do Estado. (STF, RE-AgR nº. 271.286-8/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 24.11.2000).

(...) reclamam-se do Estado (gênero) as atividades que lhe são precípuas, no campo da educação, da saúde e da segurança pública, cobertos, em si, em termos de receita, pelos próprios impostos pagos pelos cidadãos. É hora de atentar-se para o objetivo maior do próprio Estado, ou seja, proporcionar vida gregária segura e com o mínimo de conforto suficiente a atender ao valor maior à preservação da dignidade do homem. Grifei (STF, AI-AgR nº. 238.328-0/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 18.02.2000).

Nessa esteira são os julgados deste Tribunal:

REEXAME NECESSÁRIO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE DANOS MORAIS. O AUTOR É PORTADOR DE ESQUIZOFRENIA, NÃO POSSUINDO CONDIÇÕES FINANCEIRAS CAPAZ DE ARCAR COM A COMPRA DE MEDICAMENTOS. SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO. É POSSÍVEL AO JULGADOR DECIDIR A LIDE NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA, PRIVILEGIANDO OS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, INDEFERINDO AS DILIGÊNCIAS INÚTEIS OU MERAMENTE PROTETELÁRIAS. NÃO OBSERVO QUALQUER ABUSIVIDADE NA APLICAÇÃO DA MULTA, JÁ QUE É CABÍVEL A APLICAÇÃO DA MESMA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA, SENDO POSSÍVEL O PAGAMENTO DE ASTREINTES, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. MULTA DIÁRIA EXCESSIVA DEVENDO SER REDUZIDA PARA R\$ 500,00



(QUINHENTOS REAIS) ATÉ O LIMITE DE R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (2017.03242188-25, 178.662, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 19-12-2016, Publicado em 8-1-2017)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE RECURSAL E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - MINISTÉRIO PÚBLICO - DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA. PRELIMINAR REFUTADA. DIREITO A SAÚDE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRECEDENTES STF E TJPA. ALEGAÇÕES DE RESERVA DO POSSÍVEL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À SAÚDE SOB O PRISMA DA UNIVERSALIDADE. REJEITADAS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL À SAÚDE DO AUTOR. DIREITO À SAÚDE CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO. DECISÃO ACERTADA. ASTREINTES FIXADAS EM VALOR RAZOÁVEL. RECURSO CONHECIDO, PORÉM, NEGADO PROVIMENTO. (2017.03174002-10, 178.534, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 17-7-2017, Publicado em 27-7-2017)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOLIDARIEDADE NA OBRIGAÇÃO DE ASSEGURAR O DIREITO DE TODOS À SAÚDE - DIREITO PROTEGIDO PELA CARTA MAGNA - AGRAVO IMPROVIDO. I A Tutela Antecipada deve ser concedida em casos especiais, principalmente quando se discute direito à vida e à dignidade da pessoa humana, preceitos constitucionais fundamentais, art. 196 e 198 CF, constatando-se a verossimilhança das razões da postulação e verificando-se a possível ocorrência de dano iminente e irreparável ao cidadão, em virtude do retardamento da prestação jurisdicional, torna-se dever do Município autorizá-lo tendo em vista o inalienável direito protegido pela Carta Magna. Desse modo a discussão em relação à competência para a execução de programas de saúde e de distribuição de medicamentos não pode sobrepor ao direito à saúde, assegurado pelo art. 196 da Constituição da República, que obriga todas as esferas de Governo a atuarem de forma solidária. II- À unanimidade, nos termos do voto do Desembargador Relator, recurso de agravo de instrumento improvido. (201330131016, 122676, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 29-7-2013, Publicado em 5-8-2013)

Não há dúvidas de que, ao Estado, cabe a responsabilidade imputada na sentença, em homenagem ao dever fundamental e efetivação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

O princípio da reserva do possível regulamenta a possibilidade e a abrangência da atuação do ente público no que diz respeito ao cumprimento de alguns direitos, como os direitos sociais, subordinando a existência de recursos públicos disponíveis à atuação do Estado (gênero).

Em que pese ser dever dos entes estatais a garantia de que os direitos fundamentais sejam preservados, nas ocasiões em que se defrontam com um desses direitos, respaldados do mínimo existencial, indicam que seus recursos disponíveis deverão ser observados, sob o manto de que possuem a obrigação de realizar somente aquilo que está dentro de seus limites orçamentários.

Ressalto que, mesmo na escassez ou até na inexistência de recursos, o poder público não pode nem deve se escusar do dever de garantir os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal com o objetivo de garantir o mínimo de dignidade para a vida humana. Nesse sentido, destaco trecho de julgado do STJ, citado alhures: É consolidado o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a falta de previsão orçamentária não impede a concessão de provimento judicial que objetiva dar efetividade aos direitos fundamentais. (AgInt no



REsp 1234968/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 21/11/2017)

Nesse contexto, àquele que se vir prejudicado em seu direito do mínimo existencial é permitido bater às portas do Judiciário a fim de ver seu direito fundamental garantido, a despeito do princípio da reserva do possível e sem que isso importe em violação do Poder Judiciário ao Princípio da Separação dos Poderes, ou à prerrogativa de discricionariedade da Administração, porquanto configurada, no caso, a omissão do Estado.

Nesse sentido colaciono julgado do TJBA:

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO VOLUNTÁRIO. AGRAVO RETIDO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINARES REJEITADAS. INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. REALIZAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO. TRANSFERÊNCIA DE PACIENTE PARA UNIDADE HOSPITALAR. URGÊNCIA DEMONSTRADA. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONCRETIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. MULTA. AGRAVO NÃO CONHECIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença recorrida está em harmonia com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, firmada no sentido de que o Ministério Público possui legitimidade para ajuizar Ação Civil Pública, em defesa de interesses individuais indisponíveis, como, no caso, do direito à saúde.

A jurisprudência consolidada entende que é solidária a obrigação dos entes da Federação, em promover os atos indispensáveis à concretização do direito à saúde, mormente a realização de tratamento médico em paciente hipossuficiente. Portanto, o usuário dos serviços de saúde, no caso concreto, possui o direito de exigir de um, de alguns ou de todos os entes estatais, o seu cumprimento.

Reconhece-se, ainda, a competência do Judiciário para determinar a concretização de políticas públicas constitucionalmente previstas, quando houver omissão da Administração Pública, não configurando-se violação do princípio da separação dos poderes, haja vista não se tratar de ingerência ilegítima de um Poder na esfera de outro.

Acentua-se, quanto aos limites orçamentários, aos quais está vinculada a Recorrente, que o Poder Público, ressalvada a ocorrência de motivo objetivamente mensurável, não pode se furtar à observância de seus encargos constitucionais.

Quanto à aplicação da multa, tem-se que as astreintes são inibitórias e coercitivas, cabíveis contra a Administração Pública visando, não ao seu pagamento, mas, sim, ao cumprimento da determinação judicial, inclusive, com amparo legal nas obrigações de fazer, ex vi do art. 461, §4º, do CPC. (TJBA - Classe: Apelação nº 0001921-52.2014.8.05.0110, Relator(a): Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 18/12/2015)

Ainda, em relação ao comprometimento do princípio da universalidade do acesso à saúde, não merece guarida, pois, no caso, trata-se da busca do direito a tratamento médico, o direito de viver com maior dignidade; não havendo como mensurar o quão urgente é a situação da representada, ou compará-la com outros similares, tendo em vista a peculiaridade de cada caso. Máxime por inexistirem provas robustas acerca do comprometimento de outros serviços da saúde pública, no caso.

Ademais, não se pode olvidar que há um bem maior que é a vida, o qual deve sempre preponderar sobre os demais direitos assegurados no texto constitucional. Portanto, entre os dois valores em jogo, o direito à saúde e à vida e o direito do ente público de bem gerir as verbas públicas, sob qualquer ótica, deve prevalecer o primeiro.

Importante, consignar que o atendimento individualizado, não viola o princípio da igualdade, pois, no caso, trata-se da busca do direito a tratamento de saúde, o direito de viver com maior dignidade; não havendo





---

como mensurar o quão urgente é a situação da substituída, ou compará-la com outros similares, tendo em vista a peculiaridade de cada caso, pelo que não caracterizada afronta ao princípio da igualdade.

Ante o exposto, conheço do Reexame Necessário e do recurso de apelação. Nego provimento ao apelo voluntário. Em Reexame Necessário, sentença mantida em todos os seus termos.

É o voto.

Belém-PA, 03 de setembro de 2018.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO  
Relatora